



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36624.001205/2007-05
ACÓRDÃO	2301-012.126 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO JARAGUA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/10/2000

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração em que apurado crédito previdenciário decorrente da incidência sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao contribuinte nas competências 09 e 10 de 2000.

A primeira instância, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROVA DOCUMENTAL.

1. A impugnante, ante a fé pública da constituição do crédito previdenciário, deve apresentar as provas documentais que dêem suporte ao alegado sob pena de o mesmo não ser considerado.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fl. 157), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os serviços prestados, identificados pela fiscalização, não teriam sido executados por trabalhadores autônomos. Que os serviços teriam sido prestados por uma pessoa jurídica especializada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

9. Em que pesem os argumentos expedidos pela impugnante, os mesmos não podem ser acolhidos por ausência de supedâneo fático.

10. Este entendimento está em harmonia com o exarado no Parecer CJ/MPAS nº 1.412, de 27/07/1998:

"15. No procedimento do contencioso fiscal previdenciário, a defesa deve ser instruída com todos os documentos comprobatórios dos fatos alegados. Esta norma impositiva está contida no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que

dispõe sobre o processo administrativo fiscal, que preceitua em seu art. 16 o que se segue:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que. possuir;” (grifo nosso)

16. Conquanto as provas documentais possam ser juntadas durante a tramitação do processo, o ato estará precluso se o não fizer até a fase de interposição de recurso voluntário, segundo determinado no art. 17, do referido decreto, in verbis:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”

17. Assim sendo, embora o acórdão da Caj tenha sido bem articulado, não atentou ao fato de que a defesa não fez prova documental e cabal do alegado. Uma defesa deste tipo não pode ser considerada, principalmente para desconstituir um crédito fazendário investido de fé pública.”

11. Por fim, sobre o exemplo citado da retifica de motores de ônibus, é factível que o serviço tenha sido prestado por contribuinte individual. A lei não veda que estes segurados tenham empregados a seu serviço nem que não possam se utilizar de maquinário complexo nas suas atividades. Assim, também para este caso, deveria a impugnante apresentar provas documentais do alegado.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, inciso III e IV, § 4º, impõe ao contribuinte o ônus de apresentar a prova em que se funda o direito alegado juntamente com a impugnação, bem como os motivos que justifiquem diligências e perícias, sob pena de preclusão.

No caso em apreço, como bem delineado pela decisão recorrida, não houve a apresentação de provas suficientes para afastar a apuração realizada.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

